RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA VIVA LTDA

CNPJ: 56.183.046/0001-48

ENDEREÇO: RUA AUGUSTO HASSE, 1698 – BENEDITO – INDAIAL/SC

EDITAL: Pregão Eletrônico nº 77/2025

OBJETO: Contratação de empresa visando a EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DIVERSOS PARA TODOS OS SETORES QUE COMPÕE ESTA ADMINISTRAÇÃO

LOTE: 3 PAVER INTERTRAVADO RETANGULAR PARA RUAS, 20X10X6 CM, RESISTÊNCIA ≥ 35 MPA, CONFORME NBR 9781

ÓRGÃO: Município de Ascurra - SC

A **CONSTRUTORA VIVA LTDA**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, interpor as presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis, contra a decisão de inabilitação proferida pela Pregoeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A Recorrente participou **do Pregão Eletrônico nº 77/2025**, promovido pelo Município de Ascurra - SC, sagrando-se vencedora do Lote 3 ao apresentar a proposta de menor preço, a mais vantajosa para a Administração Pública.

Na fase de habilitação, a **CONSTRUTORA VIVA LTDA** apresentou a seguinte documentação: CNH, Contrato Social, Cartão CNPJ, CND Federal, CND Estadual, CND Municipal, CND FGTS, CNDT, Certidão de Falência e Concordata, Balanços Patrimoniais, Certidão no CREA, CAT e Declarações diversas.

Não obstante a vasta documentação apresentada, a Pregoeira decidiu **inabilitar** a Recorrente sob a alegação de não ter sido anexada a Inscrição Estadual, conforme exigência do item 6.3.5 do Edital.

> "6.3.5 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

Durante a sessão pública, a Recorrente prontamente manifestou-se, argumentando que a apresentação da CND Estadual já comprova o cadastro regular perante o Estado de Santa Catarina e que a Inscrição Estadual (IE 263069680) é um fato preexistente e facilmente verificável em sistemas públicos. Foi solicitada a realização de diligência para sanar a suposta falha formal, nos termos do item 6.10 do Edital, bem como do Art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

> "6.10 Será admitida a realização de diligências após a entrega da habilitação, para fins de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e/ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas."

Contudo, a Pregoeira recusou-se a realizar a diligência, alegando que a situação não se enquadrava como complementação de informação, mas sim como ausência de documento no prazo indicado.

2. DO DIREITO

A decisão de inabilitação da CONSTRUTORA VIVA LTDA, pautada na ausência de um documento de fácil comprovação e que atesta uma condição preexistente, contraria os princípios basilares da licitação pública e a legislação vigente.

2.1. Do Princípio do Formalismo Moderado e da Busca pela Proposta Mais Vantajosa

O processo licitatório, em sua essência, visa selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preconiza o Art. 11 da Lei nº 14.133/2021. O formalismo, embora necessário para garantir a isonomia e a segurança jurídica, deve ser moderado, não podendo se sobrepor ao interesse público de obter a melhor contratação. A inabilitação de um licitante que apresentou a melhor proposta, por uma falha meramente formal e sanável, configura excesso de rigor e prejuízo ao erário, que deixará de contratar pelo menor preço.

2.2. Do Poder-Dever de Diligência e Saneamento de Falhas

O Art. 64 da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que: “Após a fase de habilitação, o licitante inabilitado poderá apresentar documentação que complemente aquelas já apresentadas, desde que a complementação se refira a fatos existentes à época da abertura do certame e que não altere a substância das propostas.”

Adicionalmente, o próprio Edital, em seu item 6.10, prevê a possibilidade de diligências: “6.10 Será admitida a realização de diligências após a entrega da habilitação, para fins de complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame e/ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

A Inscrição Estadual (IE 263069680) da CONSTRUTORA VIVA LTDA é um fato preexistente à abertura do certame, público e facilmente verificável em sistemas como o da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF). A apresentação da **CND Estadual**, por sua vez, já é um **indício robusto e uma prova indireta da regularidade cadastral** da empresa perante o fisco estadual, uma vez que a emissão de **tal certidão pressupõe a existência de um registro ativo**.

A **recusa da Pregoeira** em realizar a diligência para a simples comprovação de um fato existente e público, que não altera a substância da proposta, configura uma violação ao **poder-dever** de saneamento de falhas, que visa a maximização da competitividade e a seleção da **proposta mais vantajosa**.

É imperativo observar que o item 6.3.5 do Edital exige a “Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual”, sem restringir tal prova a um modelo de formulário específico. Ao apresentar a CND Estadual, a Recorrente entregou uma **prova material** e inequívoca de sua regularidade cadastral, uma vez que a existência de inscrição ativa é condição *sine qua non* para a emissão de certidão de regularidade fiscal. Portanto, a interpretação meramente literal e restritiva da Pregoeira ignora a finalidade do ato, especialmente quando a Recorrente anexa agora, para fins de esclarecimento, o Comprovante de Inscrição Estadual emitido em maio de 2025 e sua versão atualizada deste mês, ratificando que a condição de habilitada é fato preexistente e imutável.

3. DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

O entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífico no sentido de coibir o formalismo excessivo que prejudica a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa. Nesse sentido, destaca-se o **Acórdão 1211/2021-Plenário do TCU (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)**, que estabelece a seguinte tese:

> "A vedação à inclusão de novo documento […] não alcança documento destinado a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública da licitação. Em tal situação, cabe à Administração realizar diligência para sanar a dúvida e complementar a instrução do processo."

Este **precedente é perfeitamente aplicável** ao caso da CONSTRUTORA VIVA LTDA. A Inscrição Estadual (IE 263069680) é uma condição preexistente à abertura do certame, e a sua ausência no rol de documentos anexados constitui uma **falha meramente formal**, passível de saneamento por diligência. A apresentação da CND Estadual já atestava, de forma indireta, a regularidade da empresa perante o cadastro de contribuintes estadual, tornando a exigência de um documento específico para a Inscrição Estadual uma mera **formalidade complementar**. A inabilitação, neste contexto, desconsidera a essência da Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do TCU, que priorizam a busca pela proposta mais vantajosa e o saneamento de falhas formais.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente solicita a Vossa Senhoria que:

- Seja conhecido e, no mérito, **PROVIDO** o presente Recurso Administrativo;
- Seja **REVERTIDA** a decisão de inabilitação da CONSTRUTORA VIVA LTDA;
- Seja **HABILITADA** a CONSTRUTORA VIVA LTDA no Pregão Eletrônico nº 77/2025;
- Seja **ADJUDICADO** o Lote 3 à CONSTRUTORA VIVA LTDA, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Indaial, 26 de janeiro de 2026.

KELI CAROLINE NEILAND SCHROEDER:08222438905

Assinado de forma digital por KELI CAROLINE NEILAND SCHROEDER:08222438905
Dados: 2026.01.26 11:21:43 -03'00'

KELI CAROLINE NEILAND SCHROEDER

Sócia Proprietária - 56.183.046/0001-48